RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.985 - PR (2019/0044766-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARIA INES MARCONDES COELHO
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA - PR012509
RECORRIDO	:	AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO	:	ANDERSON ROHR E OUTRO(S) - PR058291
RECORRIDO	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	CRISTIANO GUERIOS NARDI - PR053738
		BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE PASSAGEIRO NO INTERIOR DE COLETIVO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 1010, § 1º, DO NCPC. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. TRANSCURSO *IN ALBIS*. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

MARIA INEZ MARCONDES (MARIA INEZ) ajuizou ação de acidente de trânsito contra AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA (EMPRESA).

Narrou que aos 10/6/2010 era passageira num coletivo da empresa ré que, no percurso da viagem, colidiu com outro veículo, atropelou dois pedestres, vindo a parar somente após subir na calçada; em razão do acidente, sofreu as fraturas descritas na inicial, sendo obrigada a se submeter a cirurgias, ficar afastada temporariamente do trabalho, utilizar cadeiras de rodas e após, muletas, para se locomover. Postulou, ao final o pagamento de reparação de ordem moral e material.

Em primeira instância os pedidos foram julgados procedentes em parte, a fim de condenar a EMPRESA ao pagamento (1) de R$ 199,80, devidamente atualizados; (2) das despesas futuras decorrentes do tratamento das sequelas deixadas pelas lesões ocorridas no acidente, devendo, após a comprovação nos autos dos gastos, ser restituído o valor, devidamente atualizado, e com juros de mora desde a data do efetivo pagamento; (3) de danos morais fixados em R$ 70.000,00 (setenta mil reais),

devidamente atualizados e com juros de mora a partir da sentença.

Julgou, ainda, procedente a denunciação da lide promovida pelo réu para reconhecer a responsabilidade da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (SEGURADORA) pelo ressarcimento de todos os valores a que foi condenado o litisdenunciante, nos limites da apólice de seguro.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos recursos de MARIA INEZ, a fim de majorar os honorários advocatícios, provendo parcialmente o apelo da SEGURADORA para deferir-lhe o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como para minorar o valor do dano moral para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da ementa a seguir transcrita:

> ***APELAÇÃO CÍVEL 01****. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DE VEÍCULO COLETIVO NAS DEPENDÊNCIAS DAS LOJAS PERNAMBUCANAS, SITUADA NA PRAÇA TIRADENTES. NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPRESSÃO DE FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. ARGUIÇÃO AFASTADA. PENSÃO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORA REALOCADA PARA CARGO, MAIS GRADUADO E COM SALÁRIO - DOBRADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA. PASSAGEIRA COM GRAVES LESÕES E ABALO PSÍQUICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO, TODAVIA, REDUZIDO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, SEGUINDO PRECEDENTES DA CÂMARA PARA OUTRAS VÍTIMAS IGUALMENTE GRAVES DO MESMO ACIDENTE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL (ART. 405, CC) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> ***APELAÇÃO CÍVEL 02*** *. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. SEGURADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. PEDI DO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ACOLHIDO. INVASÃO DE VEÍCULO COLETIVO NAS DEPENDÊNCIAS DE LOJA DA REDE PERNAMBUCANAS, SITUADA NA PRAÇA TIRADENTES . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS.*

> *TRATAMENTOS MÉDICOS FUTUROS A SER APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.*
> *DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA. PASSAGEIRA COM GRAVES LESÕES E ABALO PSÍQUICO. QUANTUM INDENIZATORIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL (ART. 405, CC). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO, NESTA FASE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fls. 848.849).

Os embargos de declaração opostos por MARIA INEZ foram rejeitados (e-STJ, fls. 932/955 e 969/976).

Seguiu-se recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual MARIA INEZ alegou, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1010, *caput* e § 1º, do NCPC.

Sustentou, em suma, a nulidade do recurso de apelação, que reduziu a verba reparatória por dano moral e estético de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), porque não lhe foi aberto o prazo de 15 dias para a apresentação das contrarrazões do recurso, impedindo-a de refutar as alegações contidas no apelo da SEGURADORA litisdenunciada, o que, certamente lhe causou prejuízo.

Após a apresentação das contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 118/1130 e 133/134).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao recurso especial ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

<u>Da alegada ofensa ao art. 1010, § 1º do NCPC</u>

O Tribunal de origem, ao se manifestar acerca da alegada nulidade do processo por falta de intimação de MARIA INEZ para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação da SEGURADORA, assim se manifestou:

> *[...] a embargante pugna pela nulidade do processo, sustentando inicialmente que não foi intimada a apresentar Contrarrazões ao recurso da seguradora, o que lhe gerou graves prejuízos, na medida em que a impossibilidade de se defender levou à manutenção da decisão que afastou a pensão mensal que recebia, operando o Colegiado a drástica redução do valor da indenização que lhe foi deferida pelo abalo extrapatrimonial.*
> *Ao indeferir a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, ordenou-se à seguradora apresentasse a via original do recurso interposto às fls. 535/552-TJ, para em seguida proceder-se à intimação das partes ao oferecimento de Contrarrazões (fls. 613/614- TJ).*
> ***O primeiro comando foi atendido pela seguradora às fls. 620/637-TJ, certificando-se à fl. 714-TJ, o decurso do prazo à ora embargante, ao oferecimento de Contrarrazões ao recurso da seguradora.***
> *Portanto, não há que se cogitar de nulidade sob esse viés, eis que a Certidão lançada à fl. 714-TJ, demonstra que a autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi aberto ao oferecimento de Contrarrazões* (e-STJ, fls. 936, sem destaque no original).

Como se vê das razões acima, ao contrário do que alega a insurgente, foi certificado nos autos o decurso do prazo sem que MARIA INEZ houvesse apresentado contrarrazões ao apelo apresentado pela SEGURADORA (e-STJ, fls. 841).

Desse modo, tendo ela deixado escoar o prazo para se manifestar acerca da alegações da SEGURADORA no momento oportuno, descabida a menção nulidade do julgamento da apelação e de ocorrência de prejuízo.

Ademais, cumpre destacar que esta Corte endente que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nulitte sangrief*, o que não ocorreu, no caso dos autos.

Nesse sentido, confiram-se:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. ADITAMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITA. SÚMULA Nº 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA INTERNET. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a*

> *decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief.*
> *[...].*
> *6. Recurso especial não provido.*
> (REsp 1330028/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 6/11/2012, DJe 17/12/2012)

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONCESSÃO DE PENSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTOS ANALISADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.*
> *[...].*
> *5. De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se analisar se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes.*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp 198.356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, por serem inaplicáveis no caso dos autos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 03 de abril de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator